



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta parágrafo único ao artigo 71 da Lei Complementar nº 412, que “dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 71 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

*Art. 71
Parágrafo único. O Decreto mencionado no caput do artigo será publicado, obrigatoriamente, no mês de janeiro de cada ano.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em de junho de 2026.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar visa acrescentar parágrafo único ao artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 412, que trata do sistema das aposentadorias dos servidores/as públicos/as estaduais em Santa Catarina.

O artigo 71 trata da reposição das aposentadorias e das também das pensões por morte concedidas a partir de janeiro de 2004. São os casos que **não** tem integralidade e paridade.

O artigo 71 estabelece que esses “benefícios previdenciários” serão reajustados, anualmente, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), através de Decreto do Governador do Estado.

Reconheço que desde 2022, a edição do referido Decreto voltou a ser feita todos os anos. Entretanto, há a possibilidade e necessidade se aperfeiçoar esse mecanismo sem aumentar despesas para o Estado. Para esse aperfeiçoamento, proponho a criação de parágrafo único ao artigo 71, estabelecendo o referido Decreto do Governador terá que ser publicado, obrigatoriamente, no mês de janeiro de cada ano.

Afirmo que deve ser aperfeiçoado, devido a publicação do referido Decreto vir acontecendo, na maioria das vezes, no mês de abril de cada ano e utilizando o INPC de janeiro a dezembro do ano anterior. Isso faz com que exista perdas, pois nos

primeiros meses de ano (em geral de janeiro a março) fiquem aposentados/as e pensionistas que tem seu reajuste nos termos artigo 71 com o seu reajuste defasado em três meses, no mínimo.

A inclusão desse novo parágrafo não mudará o índice a ser adotado no reajuste, que continuará sendo o INPC, mas somente estabelecerá que isso deverá ocorrer, obrigatoriamente, em janeiro.

Tal incremento na Lei Complementar Estadual nº 412, com a inclusão de parágrafo único ao artigo, estabelecerá previsibilidade, segurança jurídica e redução de perdas para aposentados/as sem paridade e integralidade.

Cabe ainda destaca que as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social (o popular INSS) tem o seu reajuste sempre no mês de janeiro de cada ano, e utilizando o INPC de janeiro a dezembro do ano anterior como índice de reajuste. Assim, meu Projeto, se aprovado, traria para o IPREV algo que já acontece no INSS.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares o apoio na tramitação e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, em de junho de 2026.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 10/06/2026, às 15:59.
